



PROCESSO Nº : 180.428-6/2024

UNIDADE GESTORA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL : CLEBERSON ANTONIO SAVIO GOMES

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 377/2025

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESPESA ILEGÍTIMA NO CONTRATO Nº 32/2023. NÃO ENVIO DE CARGAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. ALEGAÇÕES FINAIS. COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INICIADO APOSTILAMENTO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE QUE AS CARGAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS FORAM ENVIADAS AO SISTEMA APLIC. MANUTENÇÃO DOS APONTAMENTOS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DAS MULTAS. RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER Nº 23/2025. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão** da **Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, Diretor-Presidente.
2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para fins de





manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Em **informação técnica** (documento digital nº 430526/2024), a 6ª Secretaria de Controle Externo, pontuou que a unidade gestora não se encontrava no Plano Anual de Atividades – PAT, relativo ao exercício de 2023, motivo pelo qual, sugeriu a extinção do processo sem resolução do mérito.

5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas**, oportunidade em que, emitiu o **Parecer nº 1.022/2024** (documento digital nº 435889/2024), ante a informação de que a unidade gestora não havia sido incluída no Plano Anual de Atividades relativo ao exercício de 2023, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito,

6. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator Antonio Joaquim**, em despacho (documento digital nº 438969/2024), em acolhimento à informação técnica e ao Parecer ministerial nº 1.022/2024, **determinou o envio dos autos ao serviço de arquivo**.

7. Em despacho, o **Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo** (documento digital nº 506936/2024) encaminhou os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntada de documentação ao processo Contas Anuais de Gestão Estadual da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação.

8. O gestor apresentou informações pelo documento digital nº 510077/2024.

9. Conforme consta os autos, a **4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o relatório técnico preliminar** (documento digital nº 531220/2024) para apreciação das referidas Contas de Gestão de 2023 no período de 20/08/2024 a 10/10/2024, com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos digitais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira,

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5190/2024, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

10. No referido **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva constatou a existência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: Sr. Alcindo Fernando de Souza - Contador e Gerente da Unidade de Gestão Contábil e Fiscal:

1) CB99 - **Contabilidade_Grave_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) Inconsistência na conta 'Bens Móveis' registrados no imobilizado do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

2) CB99 - **Contabilidade_Grave_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1) Inconsistência na conta 'Software' registrado no intangível do Balanço Patrimonial sob o aspecto da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 4.320/64.

RESPONSÁVEIS: Sr. Cirano Soares de Campos - Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação

Sr. Marcelo Henrique de Melo Ferraz - Gerência de Rede Corporativa

3) GB06 - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 14.133/2021 art. 6º inciso LVI, por analogia art. 43 do Decreto Estadual nº 1525/2022).

3.1) Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC nº 20/2016, que pode ser dado origem a sobrepreço no valor estimado da contratação.

RESPONSÁVEIS: Sr. Jeronimo Cunha Bezerra – Fiscal do Contrato

Sr. Saffyk Vicuna de Souza – Gestor do Contrato

4) JB99 06 - **Despesa_grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Despesa ilegítima no valor de R\$ 906.750,00 por ociosidade do software pelo período de 60 (sessenta) dias.

RESPONSÁVEIS: Sr. Everton Pompeo de Campos – Fiscal do Contrato

Sr. Agenor da Silva Santana Junior – Gestor do Contrato

5) HB04 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

5.1) Na execução do contrato nº 37/2022 não foram apresentados pelo fiscal e pelo gestor os documentos de acompanhamento da execução contratual que demonstrem que os bens recebidos estão de acordo com o termo de referência / qualidade ofertada pela empresa contratada.





RESPONSÁVEL: Sr. Alci de Oliveira Junior

6) MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

6.1) Deixar de enviar as cargas dos processos licitatórios realizados.

11. Assim, foi determinada a citação dos responsáveis, para que, no prazo legal, apresentassem defesa, sob pena de revelia (documento digital nº 531347/2024).

Responsável	Ofício nº	Data de envio	Data de recebimento	Defesa
Cleberson Antonio Savio Gomes	781/2024/GC/GAM (doc. dig. 532507/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532508/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532653/2024)	
Alcindo Fernando de Silva	782/2024/GC/GAM (doc. dig. 532509/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532510/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532654/2024)	
Cirano Soares Campos	783/2024/GC/GAM (doc. dig. 532511/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532512/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532655/2024)	
Marcelo Henrique de Melo Ferraz	784/2024/GC/GAM (doc. dig. 532513/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532514/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532656/2024)	
Jeronimo Cunha Bezerra	785/2024/GC/GAM (doc. dig. 532515/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532516/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532657/2024)	Apresentaram defesa conjunta (doc. dig. 540637/2024)
Saffyk Vicuna de Souza	786/2024/GC/GAM (doc. dig. 532517/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532518/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532658/2024)	
Everton Pompeo de Campos	787/2024/GC/GAM (doc. dig. 532519/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532520/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532659/2024)	
Agenor da Silva Santana Junior	788/2024/GC/GAM (doc. dig. 532521/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532522/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532660/2024)	
Alci de Oliveira Junior	789/2024/GC/GAM (doc. dig. 532523/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532524/2024)	17/10/2024 (doc. dig. 532661/2024)	

12. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 553475/2024), a equipe técnica **sanou as irregularidades CB99** (itens 1.1 e 2.1); **GB06** (item 3.1) e **HB04** (item 5.1), mas **manteve as irregularidades JB99** (item 4.1) e **MB02** (item 6.1).





13. Logo após, retornaram os autos ao **Ministério Públ co de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 23/2025** (documento digital nº 562446/2025) nos seguintes termos:

3.2. Conclusão

130. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina**:

a) pelo proferimento de decisão de **REGULARIDADE com ressalva** das **Contas Anuais de Gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela manutenção das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Sr. Jerônimo Cunha Bezerra – Fiscal do Contrato
Sr. Saffyk Vicuna de Souza – Gestor do Contrato

4) **JB99 06 - Despesa_grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Despesa ilegítima no valor de R\$ 906.750,00 por ociosidade do software pelo período de 60 (sessenta) dias.

RESPONSÁVEL: Sr. Alci de Oliveira Junior

6) **MB02** - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

6.1) Deixar de enviar as cargas dos processos licitatórios realizados.

c) pela aplicação de multa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, da seguinte forma:

c.1) ao **Sr. Jerônimo Cunha Bezerra** e ao **Sr. Saffyk Vicuna de Souza**, pela ocorrência da irregularidade JB99;

c.2) ao **Sr. Alci de Oliveira Junior**, pela ocorrência da irregularidade MB02;

d) pela expedição de determinações à atual gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

d.1) envie ao Sistema Aplic, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação completa de todos os processos licitatórios, referente às pesquisas de preço realizadas para fundamentar valor estimado da contratação;

d.2) no prazo de 15 (quinze) dias:

d.2.1) realize o apostilamento do contrato, para acrescentar a utilização da licença de uso por mais 60 (sessenta) dias, a fim de descontar o período de customização do sistema, compreendido entre 31/12/2023 e 29/02/2024; ou,





d.2.2) instaure tomada de contas especial para apuração da materialidade, responsabilidade, e quantificação do dano, decorrente da execução do Contrato nº 32/2023 firmado entre a MTI e a empresa LGPDNOW TRATAMENTO E HOSPEDAGEM DE DADOS EIRELI, encaminhando, em qualquer dos casos, as medidas saneadoras a este Tribunal de Contas;

d.3) implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, nova metodologia de acompanhamento da execução contratual, com relatórios de fiscalização detalhados e, que demonstrem os recebimentos provisório e definitivos dos bens ou serviços adquiridos, encaminhando comprovação à Corte de Contas;

d.4) envie à Corte de Contas, no prazo de 20 (vinte) dias, via Sistema Aplic, as cargas de Licitações e Contratos não enviadas no exercício de 2023 e seguintes.

14. Ato contínuo, o Relator intimou os responsáveis (documento digital nº 563240/2025) para apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto a existência de irregularidades não sanadas nos autos.

15. Intimados, os responsáveis apresentaram alegações finais pelo documento digital nº 569716/2025.

16. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

19. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas dos responsáveis e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no **Parecer nº 23/2025**, que está devidamente anexado aos autos.

20. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:





Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

21. Em sede de alegações finais acerca da irregularidade **JB99**, os responsáveis Sr. Jerônimo Cunha Bezerra e o Sr. Saffyk Vicuna de Souza argumentaram que a “customização” somente poderia ser realizada com a entrega do *software*.

22. Reiterou que a referida customização foi realizada até meados de fevereiro de 2024, e é situado na nuvem, e, não exige acesso ao *software*.

23. Contudo, a fim de sanar o apontamento, acolheram a sugestão de apostilamento, para adicionar mais dois meses no uso da licença, vejamos:

Assunto: Apostilamento do Contrato n.º 032/2023/MTI, conforme determinação contida no PROCESSO N.º 108.428-6/2024

Considerando a manifestação do Ministério Públco de Contas, anexo a essa Comunicação Interna, encaminhamos o presente processo para conhecimento das informações abaixo e providências pertinentes.

Parecer MPC :

d.2.1) realize o apostilamento do contrato, para acrescentar a utilização da licença de uso por mais 60 (sessenta) dias, a fim de descontar o período de customização do sistema, compreendido entre 31/12/2023 e 29/02/2024; ou,

d.2.2) instaure tomada de contas especial para apuração da materialidade, responsabilidade, e quantificação do dano, decorrente da execução do Contrato nº. 32/2023 firmado entre a MTI e a empresa LGPDNOW TRATAMENTO E HOSPEDAGEM DE DADOS EIRELI, encaminhando, em qualquer dos casos, as medidas saneadoras a este Tribunal de Contas;

Manifestação Demandante:

Conforme manifestação do MPC, informamos que a área demandante cumpriu a determinação do item 96, de apostilar o Contrato n.º 032/2023/MTI, conforme segue:

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. Fica prorrogada a vigência do contrato nº 032/2023/MTI, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com início em 18/12/2024 e término em 17/12/2028.

Leia-se:

Cláusula Quarta - DA VIGÊNCIA

4.1. Fica prorrogada a vigência do contrato nº 032/2023/MTI, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com início em 18/12/2024 e término em 17/12/2028, sendo que a licença de uso prevista no Item 1 (Fornecimento de Software SGPS para adequação da LGPD), fica disponibilizada por mais 02 (dois) meses, a partir do término do contrato, considerando o período de customização do software, compreendido entre 31/12/2023 e 29/02/2024.





24. Diante disso, requereram o afastamento do apontamento JB99 atribuído ao Sr. Saffyk Vicuna de Souza e Sr. Jerônimo Cunha Bezerra, sem aplicação de multa.

25. Em relação à **irregularidade MB02**, o Sr. Alci de Oliveira Junior, em sede de alegações finais, reiterou que o não envio da documentação ao Sistema Aplic ocorreu por inconsistências e falhas no sistema.

26. Entretanto, informou que todos os processos que estavam em atraso foram devidamente alimentados no Sistema Aplic, vejamos:

Protocolo número	Pregão
332554-7/2022	021/2022
344657-3/2023	022/2022
357.548-9/2023	001/2023 – Homologação
362.794-2/2023	002/2023 – Revogação
372.237-6/2023	003/2023 – homologação
367.679-0/2023	004/2023 – Homologação
419.246-0/2024	*005/2023 – Homologação
377.402-3/2023	006/2023 – Homologação
377.256-0/2023	007/2023 – Homologação
391.953-6/2024	*008/2023 – Homologação
386.904-0/2023	009/2023 – Homologação

*Pregão 005/2023 teve sua homologação em 2024, devidamente encaminhado ao sistema APLIC no ano. Dentro do prazo hábil.

*Pregão 008/2023 teve sua homologação em 2024, devidamente encaminhado ao sistema APLIC no ano. Dentro do prazo hábil.

27. Assim, requereu que fosse aplicada recomendação, posto que, em que pese a irregularidade tenha ocorrido, o responsável demonstrou conduta proativa ao enviar todas as cargas.

28. Pois bem.

29. O **Ministério Públ
co de Contas** entende que tanto a irregularidade JB99 quanto a MB02, de fato ocorreram, de modo que não há que se falar em saneamento, devendo, ambas, serem mantidas.

30. Contudo, os responsáveis Sr. Jerônimo Cunha Bezerra, Sr. Saffyk Vicuna de Souza e Sr. Alci de Oliveira Junior demonstraram ter adotado condutas proativas a fim de mitigar possíveis efeitos danosos decorrentes das irregularidades.

31. Por este motivo, o **Ministério Públ
co de Contas**, retifica em parte o Parecer nº 23/2025, a fim de opinar pelo afastamento da aplicação das multas em





relação aos responsáveis.

32. Opina ainda, pela **expedição de determinação** à atual gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, **encaminhe** à Corte de Contas comprovação de que a alteração da cláusula de vigência do contrato nº 32/2023/MTI, considerando o apostilamento, foi devidamente publicada no diário oficial.

33. No mais, o Ministério Públco de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 23/2025.

3. Conclusão

34. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **retifica** em parte o Parecer nº 23/2025 e **opina**:

a) pelo proferimento de decisão de **REGULARIDADE com ressalva** das **Contas Anuais de Gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI)**, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do **Sr. Cleberson Antonio Savio Gomes**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Sr. Jeronimo Cunha Bezerra – Fiscal do Contrato
Sr. Saffyk Vicuna de Souza – Gestor do Contrato

4) **JB99 06 - Despesa_grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1) Despesa ilegítima no valor de R\$ 906.750,00 por ociosidade do software pelo período de 60 (sessenta) dias.

RESPONSÁVEL: Sr. Alci de Oliveira Junior

6) **MB02 - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição





Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

6.1) Deixar de enviar as cargas dos processos licitatórios realizados.

c) pela **expedição de determinações** à atual gestão da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

c.1) **envie** ao Sistema Aplic, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a documentação completa de todos os processos licitatórios, referente às pesquisas de preço realizadas para fundamentar valor estimado da contratação;

c.2) no prazo de **15 (quinze) dias**, **encaminhe** à Corte de Contas comprovação de que a alteração da cláusula de vigência do contrato nº 32/2023/MTI, considerando o apostilamento, foi devidamente publicada no diário oficial.

c.3) **implemente**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nova metodologia de acompanhamento da execução contratual, com relatórios de fiscalização detalhados e, que demonstrem os recebimentos provisório e definitivos dos bens ou serviços adquiridos, encaminhando comprovação à Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

